

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 958, DE 2018

Susta a Resolução CONTRAN nº 718, de 07 de setembro de 2017, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, visa sustar a aplicação da Resolução nº 718, de 7 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “*Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências*”.

Segundo o autor, a medida está provocando grandes preocupações aos órgãos de trânsito estaduais, principalmente no que diz respeito aos aspectos orçamentários e operacionais para o atendimento às obrigações impostas pelo novo normativo. Além disso, afirma que há lacunas no tocante a certos pontos: relação custo/benefício da medida; desistência de alguns países de adotarem este padrão; requisitos técnicos para insumos importados; capacidade de suprimento; e motivações para adoção da medida.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto pretende sustar a aplicação da Resolução nº 718, de 7 de dezembro de 2017, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Segundo o autor, o nobre Deputado Jerônimo Goergen, a medida estaria causando transtornos aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a implantação do novo padrão da CNH, sobretudo no que tange a aspectos orçamentários e operacionais. Ademais, haveria lacunas quanto à motivação da medida, ao custo de implantação e aos requisitos técnicos.

No entanto, discordamos dos argumentos apresentados pelo ilustre Colega e não vemos razões para sustar a aplicação da referida norma. Explicamos.

Em primeiro lugar, importa ressaltar que não se mostra presente qualquer exorbitância do poder regulamentar pelo Contran. Conforme dispõem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), compete ao Contran estabelecer as normas regulamentares referidas no Código, bem como normatizar os procedimentos sobre habilitação e expedição de documentos de condutores. Isso posto, nota-se a estrita observância dos preceitos legais na edição da resolução em questão.

Ademais, analisando os preliminares da Resolução nº 718, assim como os autos dos processos que subsidiaram a edição da referida norma, pode-se observar clara e expressamente o motivo que levou o Contran a estabelecer as novas especificações: necessidade de adequação do modelo da CNH às exigências das técnicas de segurança documental. O documento atual, fabricado em papel, apresenta vulnerabilidades, sujeitando-o a falsificações e adulterações. O novo documento, por ser dotado de novos elementos de segurança, tal como dispositivos óticos, gravação dos dados a laser e chip contendo várias informações sobre o condutor de forma criptografada e certificado digital no padrão ICP-Brasil, em conformidade com as

recomendações internacionais para documentos de identificação, combate radicalmente as falsificações da CNH.

Além disso, o novo modelo se adequa aos requisitos internacionais sobre documentos de habilitação. Assim, a nova CNH passa a ser válida nos países que compõem o Mercosul.

Como a CNH é de porte obrigatório e é também usada como documento de identificação, o manuseio por parte do condutor é frequente. Nesse sentido, o documento em material plástico apresenta maior durabilidade e resistência do que o documento em papel.

Outra vantagem da nova CNH é a maior quantidade de informações que o chip eletrônico permite armazenar no documento. Além dos dados relativos à habilitação do condutor (categoria, cursos especializados, restrições, etc.), é possível registrar dados biométricos (tipo sanguíneo, alergias, contato de emergência, etc.), valiosos em casos de acidentes. E mais: em caso de eventual alteração de algum dado do condutor ou nas renovações periódicas, não é necessário trocar o documento.

O novo documento de habilitação facilita também as atividades de fiscalização. O cartão é dotado de dispositivo de leitura eletrônica, conferindo mais agilidade e segurança aos agentes de trânsito.

Evidentemente, todos esses benefícios e elementos de segurança acarretam maiores custos de fabricação. Contudo, no médio e longo prazo, por ser mais durável e por dispensar a troca nas renovações, a nova CNH se torna economicamente mais viável que a de papel. Além disso, o número de empresas fabricantes de cartões plásticos – substrato em que são produzidos os documentos – é muito maior do que as que fabricam o papel da atual CNH. Essa maior concorrência tende a diminuir os custos de produção, diminuindo o valor a ser pago pelo condutor.

Por fim, no que concerne aos impactos da implantação da nova CNH, convém ressaltar que foi concedido prazo superior a um ano para que os Detran se adequassem à medida. Ademais, a substituição pelo novo modelo se dará de forma gradativa. Os documentos atuais continuam em vigor até o prazo de validade dos exames e, somente na renovação, as carteiras serão

substituídas. Não vemos, portanto, razões para transtornos ou alardes quanto ao cumprimento da norma.

Ante o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 958, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator

2018-7363-P.docx